



TC 045.729/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba – PE.

Responsável: Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor de Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, Diretoria-Executiva do FNAS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3366/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 37), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, Conforme Relatório de Fiscalização CGU 36017 - 36º sorteio.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 47.434,53, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhaes Ledo, Ex-Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 18/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

7. Em 1/12/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2011 (data do último pagamento considerado irregular), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Romero Magalhaes Ledo, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 3/8/2016, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros) em 1º/1/2017, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 671/2019 (R\$ 44.157,81, atualizado até 1º/1/2017), do mesmo responsável, cuja soma ultrapassava o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Na análise empreendida nestes autos, conforme exposto na seção “Exame Técnico”, verificou-se que o débito apurado foi reduzido, passando para R\$ 36.083,76, em valores originais (R\$ 52.302,19, em valores atualizados até 1º/1/2017). Embora a soma desse valor com o do referido débito 671/2019 seja inferior a R\$ 100.000,00, o responsável possui outros processos de TCE abertos no âmbito do Tribunal, conforme descrito na seção a seguir. Dessa forma, entende-se que esta tomada de contas especial deve prosseguir.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Romero Magalhaes Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 93507/2000, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE, POR FORÇA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 41231/1998, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.023288/2003-50. "]



	<p>004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"]</p> <p>004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"]</p> <p>006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONSTITUIDO DE CONFORMIDADE COM O ACORDÃO Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"]</p> <p>000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"]</p> <p>013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, na modalidade fundo a fundo, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"]</p> <p>016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"]</p> <p>024.912/2016-6 [TCE, aberto, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33) "]</p> <p>028.495/2016-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária "]</p>
--	---



	<p>040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"]</p> <p>040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"]</p> <p>031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2559-7/2017-2C, referente ao TC 016.250/2015-0"]</p> <p>002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5448-20/2017-2C, referente ao TC 013.796/2016-0"]</p> <p>039.284/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 671/2019)"]</p> <p>028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656082, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLAS NO AMBITO DO PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"]</p>
--	---

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Romero Magalhaes Ledo	<p>1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p> <p>1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</p>



13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Itacuruba - PE, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2011.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. As falhas indicadas no item 3, acima, serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, Conforme Relatório de Fiscalização CGU 36017 - 36º sorteio	<p>Irregularidade 1: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Itacuruba - PE, no âmbito do PSB/PSE-2011.</p> <p>Irregularidade 2: Movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.</p>

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Itacuruba-PE, no âmbito do PSB/PSE-2011.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário, devendo ser objeto de citação.

18.1.1.2. No caso concreto, a prestação de contas final foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itacuruba-PE, à Diretoria Executiva do FNAS, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira. Apesar de a prestação de contas ter sido aprovada, posteriormente, os recursos públicos federais transferidos ao município mediante convênios e outras transferências



voluntárias foram fiscalizados pela Controladoria-Geral da União (CGU) por ocasião do 36º Sorteio Público, constatando-se irregularidades (peça 10).

18.1.1.3. Após a análise do relatório da CGU, a Diretoria-Executiva do FNAS concluiu que os responsáveis deveriam ser notificados quantos à seguintes irregularidades, relativas aos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo (peças 20 e 21):

- a) ausência de documentação comprovando a aplicação de parcela dos recursos no objeto do programa, no valor original de R\$ 11.947,00;
- b) movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa, sem a comprovação de sua finalidade, no valor original de R\$ 13.494,00 (R\$ 15.444,00, subtraindo-se R\$ 1.950,00 relativos às movimentações bancárias 850.154 e 850.155, contabilizadas na irregularidade anterior, a fim de evitar duplicidade);
- c) aquisição direta de material permanente acima do limite permitido pela Lei de Licitações, bem como ausência de justificativas para os preços aceitos, no valor original de R\$ 11.350,77;
- d) realização de pagamentos, na aquisição de bens e serviços, sem a regular liquidação das despesas, com consequente ausência de comprovação da aplicação dos recursos no objeto do Programa, no valor original de R\$ 6.409,25;
- e) ausência de controles efetivos na realização de pagamento de pessoal com recursos do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (irregularidade sem débito);
- f) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios sem a regular liquidação, no valor original de R\$ 4.233,51.

18.1.2. Na nota técnica à peça 28, informou-se que, embora notificados, os responsáveis não se manifestaram. Dessa forma, sugeriu-se a reprovação da parcela de R\$ 47.434,53, em razão da impugnação das despesas.

18.1.3. No Parecer Conclusivo do Tomador de Contas Especial (peça 36), registrou-se que houve impugnação de despesas devido a irregularidades na documentação exigida para prestação de contas e desvio de finalidade, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 47.434,53, sob a responsabilidade de Romero Magalhães Ledo, Prefeito Municipal na gestão de 2009/2012.

18.1.4. No que diz respeito à aquisição direta de material permanente acima do limite permitido pela Lei de Licitações, no valor de R\$ 11.350,77, entende-se que não deverá ser abordada nesta TCE, vez que não há relato de que os produtos não tenham sido adquiridos, ou que não houve documentação comprobatória das despesas, ou que tenha havido sobrepreço. Ou seja, não há indício de dano ao erário.

18.1.5. Registre-se que, no lançamento dos débitos na matriz de responsabilização que consta à peça anterior a esta instrução, foram consideradas as datas dos lançamentos bancários, conforme descrito na peça 21 dos autos, e não as datas registradas na matriz de responsabilização elaborada pelo órgão instaurador.

18.1.6. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 18, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 33, 35 e 36.

18.1.7. Normas infringidas: Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria-MDS 625/2010.

18.1.8. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2011	253,00
14/7/2011	419,61
6/7/2011	1.794,00
11/7/2011	306,10
11/7/2011	3.324,29
1/9/2011	1.794,00
1/9/2011	156,00
10/10/2011	156,00
10/10/2011	1.794,00
9/11/2011	1.794,00
6/7/2011	156,00
31/5/2011	370,10
12/12/2011	397,15
10/3/2011	1.300,00
10/3/2011	2.565,00
10/3/2011	1.600,00
30/3/2011	177,00
13/9/2011	4.233,51

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 38.823,71

18.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.10. **Responsável:** Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

18.1.10.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

18.1.10.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18.1.11. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. Não se pode verificar o nexa causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos



constante da prestação de contas.

18.2.1.2. No caso que ora se analisa, houve movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa, não havendo como presumir que os recursos tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

18.2.1.3. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexu causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

18.2.1.4. Registre-se que, a fim de evitar duplicidade no cálculo do débito, não foram lançados os valores relativos às movimentações bancárias 850.154 e 850.155 (peça 21), já contabilizadas na Irregularidade 1.

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 14, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 33, 35 e 36.

18.2.3. Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art 8º da Portaria-MDS 625/2010.

18.2.4. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2011	156,00
1/2/2011	1.794,00
1/2/2011	156,00
8/2/2011	1.794,00
3/3/2011	1.794,00
3/3/2011	156,00
30/3/2011	1.794,00
30/3/2011	156,00
3/5/2011	1.794,00
3/5/2011	156,00
1/6/2011	1.794,00
1/6/2011	156,00
3/8/2011	1.794,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 23.513,52

18.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.2.6. **Responsável:** Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

18.2.6.1. **Conduta:** movimentar recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

18.2.6.2. Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

18.2.7. Encaminhamento: citação.

19. Por fim, deve-se registrar que os débitos apurados para as irregularidades 1 e 2 não são coincidentes.

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Romero Magalhaes Ledo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 12/12/2011 (data do último pagamento considerado irregular) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que **não há delegação de competência do relator deste feito**, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da Portaria Min-BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Romero Magalhaes Ledo, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), Ex-Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Itacuruba-PE, no âmbito do PSB/PSE-2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 18, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 33, 35 e 36.

Normas infringidas: Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria-MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 38.823,71

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade 2: movimentação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 5, 10, 14, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 33, 35 e 36.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art 8º da Portaria-MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 23.513,52

Conduta: movimentar recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) fora da conta específica do programa.

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 27 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5